



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

VOTO EM SEPARADO

Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 0034-2023 Processo nº 2072-2023

Este Vereador, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tomando ciência do **VETO TOTAL** aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Legislativo nº 0034-2023, tem a considerar o seguinte:

I – Nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município, vigente, o Senhor Prefeito Municipal tomou a iniciativa de apor o **VETO** dentro do prazo ali estipulado;

II – Igualmente, ao devolver o autógrafo com o **VETO**, fê-lo com a justificativa necessária;

III – Este Vereador propõe a **REJEIÇÃO DO VETO**, conforme a seguir exposto:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria deste Vereador, com coautoria no N. Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá da listagem de atendimentos agendados pela Regulação de Vagas no âmbito municipal, em UBSs e ESFs, discriminadas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e demais procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do município e dá outras providências.

Leis Municipais com conteúdo semelhante já foram objeto de litígio e o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria não fere o princípio da separação de poderes, vide RE n 1.396.787/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 30-08-2022, anexa.

A decisão foi em ação direta de inconstitucionalidade movida pelo prefeito de Sertãozinho questionando a Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar. O texto dispõe sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público, entendendo que o art. 2º dessa normativa feria o direito à privacidade e que os arts. 1º, § 2º, 2º, 4º e 5º, violavam a reserva da Administração e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (ADI 2174601-19.2021.8.26.0000).

No supracitado Recurso Extraordinário, a Procuradoria Geral de Justiça alegou contrariedade aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal, sintetizando a inexistência de ofensa à separação de poderes na medida normativa que tem “consonância com os princípios do interesse público e da eficiência, a permitir a adequada fiscalização da prestação do serviço público de saúde”, e que “embora indevida a divulgação de dados que permitam identificação do paciente e de sua condição de saúde, ainda que parcialmente, o apontamento apenas das iniciais dos respectivos nomes e da data de nascimento não arranha o direito à privacidade e à intimidade dos pacientes e permitem alcançar o propósito visado com a divulgação das listas de espera para diferentes serviços de saúde, ou seja, o controle social do serviço público”.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



A decisão do STF estabelece que “a dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso”, e que “os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo”. Além disso, afastou a hipótese de ofensa à privacidade, pois “a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público”, aduzindo que “o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional”.

Ora, o projeto de lei vetado consubstancia a transparência governamental e não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Em linhas gerais, dizem respeito à transparência das listas dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias nos estabelecimentos da rede pública de saúde, mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Adiciono que o Projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Esclareço que em nenhum momento no Projeto apontamos como será feita a consulta e divulgação dos dados, cabendo ao Executivo regulamentar a Lei de forma a garantir a proteção dos dados dos usuários. Assim, o Projeto não viola a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2023 -Lei Geral de Proteção de Dados.

Com relação aos outros argumentos da Secretaria de Saúde, como déficit do número de funcionários, não cabe a este Legislativo opinar sobre a questão.

Diante de todo exposto, não há justificativa para manutenção do veto do Poder Executivo, de modo que este Vereador propõe a **REJEIÇÃO DO VETO**.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, 20 de fevereiro de 2024.

GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Vereador

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.396.787 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADV.(A/S) : GISLAINE MAZER

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p. 4):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa – incorrência. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da “reserva da administração” e da separação dos poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a matéria tratada



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

RE 1396787 / SP

nos dispositivos tidos como inconstitucionais não se submete às hipóteses taxativas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata apenas de privilegiar o princípio da publicidade por meio da transparência.

Destaca que a lei não determina a quais órgãos ou agentes públicos deve se dar a apresentação dos dados e, tampouco, aprofunda a forma de divulgação, o que seria da alçada restrita do administrador.

Requer, ainda, a *“reforma do acórdão recorrido que invalidou por completo o art. 2º, de sorte a se realizar um recorte na forma de divulgação dos dados, excluindo-se o número de SUS ou CPF e invalidando-se apenas as disposições que expõem dados privados dos pacientes e desnecessários para o propósito da lei de transparência administrativa”* (eDOC 5 ,p.17).

A Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário (eDOC 8).

É o relatório. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei nº 6.954/2021, do Município de Sertãozinho, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município na internet, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas, bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos, com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Sertãozinho.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame ou intervenção cirúrgica, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§ 2º As informações inseridas nas listas de espera, como também nas listas de pacientes agendados e atendidos, devem



RE 1396787 / SP

ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a especificação do tipo de consulta(discriminada por especialidade), exame, ou intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta(discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a relação dos pacientes inscritos para a respectiva consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação dos pacientes já atendidos.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição,separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência da alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

Observa-se, da leitura do texto normativo, que a lei municipal impôs



RE 1396787 / SP

regra geral de publicidade no âmbito da Administração, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras, promove o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado. Assim está expresso no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso.

No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas



RE 1396787 / SP

legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público.

Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas



RE 1396787 / SP

na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 17.06.2011)

Por fim, ressalto ainda a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “*número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)*”, constante do art. 2º, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.



RE 1396787 / SP

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D26C-F5A9-E221-4A53 e senha D484-A3C3-E237-9B11

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1396787

RECORRENTE(S):	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A/S):	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO(A/S):	GISLAINE MAZER
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 19/10/2022.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)





Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 1396787

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 19 de outubro de 2022

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

